

O direito de greve e o direito à educação: a ponderação de interesses sociais à luz da Constituição Cidadã

Gabriel Brandão Cabral DUTRA¹, gabrielbcdutra@yahoo.com.br; **Ricardo Resende BERSAN**²

1. Bacharelado em Direito pela Faculdade de Minas (FAMINAS), Muriaé (MG).
2. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB/DF); professor na FAMINAS, Muriaé (MG); procurador jurídico do município de Muriaé (MG).

RESUMO: Analisou-se o atual quadro de completo descaso com a docência, abordando as características do movimento paredista desta classe, em ponderação ao direito à educação dos milhões de alunos existentes no Brasil. Ante os imensos reflexos negativos ocasionados pelas greves do magistério brasileiro, caberá ao exegeta sopesar os direitos envolvidos, de modo a fortalecer a classe dos professores sem gerar prejuízos àqueles que necessitam da educação, que, como direito fundamental, deve ser assegurada pelo Estado.

Palavras-chave: educação, greve, professor, ponderação de interesses.

ABSTRACT: **The right to strike and the right to education: social interest weighting the light of the Citizen Constitution.** The current picture of complete neglect of teaching, approaching the characteristics of the strike movement of this class,

considering the right to education of millions of existing students in Brazil was analyzed. Faced with the immense negative effects caused by the strikes of the Brazilian teaching professionals, it will be the exegete role to weigh the rights involved, in order to strengthen the teachers union without causing harm to those in need of education, which, as a fundamental right must be ensured by the State.

Keywords: education, strike, teacher, balancing of interests.

RESUMEN: El derecho de huelga y el derecho a la educación: la ponderación de interés social a la luz de la Constitución Ciudadana. Se analizó la imagen actual de abandono completo de la enseñanza, que se acerca a las características del movimiento de huelga de esta clase, teniendo en cuenta el derecho a la educación de millones de estudiantes existentes en Brasil. Frente a los inmensos efectos negativos causados por las huelgas de los profesionales de la enseñanza brasileña, será el papel exegeta que sopesar los derechos en cuestión, con el fin de fortalecer el sindicato de maestros sin causar daño a las personas necesitadas de la educación, que, como un fundamental derecho debe ser garantizado por el Estado.

Palabras clave: educación, huelga, profesor, equilibrio de intereses.

Introdução

Tema que ganhou bastante relevo no cenário das mídias nacionais, a greve dos professores, que nunca deixou de frequentar as linhas da imprensa brasileira, recentemente ganhou papel de destaque nos jornais e revistas.

Não excluindo qualquer ator social da disputa em questão, o movimento paredista deflagrado pelo magistério brasileiro nas diversas esferas políticas brasileiras, vem se arrastando por décadas a nível nacional, atingindo escolas de ensino fundamental, médio e até universidades públicas.

Ocorre que a greve travada entre a administração pública, conquanto já seja bastante desgastante para ambas as partes, acaba por gerar efeitos a diversos alunos em todo o Brasil, fazendo com que o ensino público brasileiro comece a ruir ainda mais.

Neste cenário caótico, surge a necessidade de se debruçar na matéria e refletir, do ponto de vista jurídico, acerca da ponderação dos interesses entre o direito ao movimento grevista e o direito à educação à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

I – A importância do professor e os reflexos da negligência com a educação

Talvez não exista qualquer outro profissional que tenha a importância de um professor. Afinal, no caminho construído por médicos, engenheiros e juristas, entre outras atividades que gozam de grandioso prestígio perante a sociedade moderna, o educador sempre foi e vai continuar sendo figura imprescindível para qualquer tipo de formação técnica-profissional.

Na construção de qualquer caminho, seja ele intelectual ou mecânico, o professor faz às vezes de válvula propulsora para a sua construção e desenvolvimento, porquanto, por mais que seja cada vez mais frequente o uso da expressão “ser autodidata no mundo de hoje”, com tantos avanços, mudanças e transformações, chega a ser inimaginável.

Nesta mesma trilha de pensamento, durante todo o processo evolutivo da sociedade, o professor fez com que o homem deixasse de ser mero espectador para se tornar personagem atuante na transformação social, pois, nas palavras de Paulo Gomes Lima:

Esta educação transformadora promove a consciência de quem desenvolve o trabalho pedagógico – o professor, a equipe técnica e colaboradores, bem como o desenvolvimento do estudante; todos são participantes de uma história construída por meio de vez, voz e voto e mais do que isso, os saberes que são adquiridos e desdobrados passam a ter um outro sabor: uma ênfase na construção do homem como ator social e não como sujeito passivo que deve, simplesmente, consumir um conhecimento intelectual linearizado. É claro que isto não é fácil e não acontece de um dia para o outro; pelo contrário, é uma tarefa diária em que, pela disposição de todos os atores sociais ninguém pode desistir se dando por esgotado ou derrotada (LIMA, s/d).

Ademais, a educação é, sem dúvida alguma, a pedra principal de todo o desenvolvimento de uma nação, pois é a partir dela que as outras áreas imprescindíveis ao avanço político, social e econômico se dão.

Nesta senda, servindo para corroborar com a tese abordada, convém ressaltar que o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), tão almejado hodiernamente pelas superpotências, leva em consideração o grau de escolaridade da população de um país, além de outros fatores que, como a renda *per capita*, a expectativa de vida ao nascer e o PIB, estão intimamente ligados à educação. Tais informes são tão verdadeiros que, após minuciosa análise dos países que figuram no cume e na incômoda base do IDH, percebemos que existe uma proporcionalidade entre o grau de escolaridade e o desenvolvimento humano de uma nação, mormente em virtude de aquele ser um dos critérios de avaliação deste.

Ademais, em âmbito global, muitos países, o que infelizmente não é o caso do Brasil, verdadeiramente cultuam a figura do docente, colocando-o merecidamente em posição de destaque. A título de exemplo, pode-se destacar o exemplo japonês, país ícone de desenvolvimento social e econômico, onde o imperador apenas se curva diante de seu professor.

Doutra banda, inegavelmente, o Brasil, tomando como partida tempos anteriores, muito melhorou e se modernizou com relação à educação, mas, certamente, ainda tem muito que caminhar e trabalhar nos anos vindouros, caso queira se consolidar, de uma vez por todas, entre os países que gozam de maior prestígio na ordem econômica e política mundial.

Entretanto, de encontro a quase todos os outros países que vêm ocupando o cenário de destaque no mundo inteiro, o Brasil, a cada dia, vem desprestigiando a figura do professor, fornecendo-lhes poucas condições de trabalho, salários irrisórios, tirando-lhes direitos, em que pese a educação ser um direito consagrado no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Certo é que cada vez que o Estado desprestigia a atuação de um professor, acaba, por ventura, rebatendo em milhões de brasileiros que necessitam do acesso à educação. *Ex positis*, se o governo atira contra a classe docente, faz com que o próprio tiro acerte sua Carta Política e, por conseguinte, manche o desenvolvimento humano, social, político e econômico brasileiro.

II – O direito de greve

Termo que causa arrepios nos governos desde tempos imemoriais, e hoje continua amedrontando grande parte dos empregadores que não cumprem com a maioria de suas obrigações, a greve, como bem já disciplinou

o artigo 2º da Lei de Regência, “é a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”.

Nas melhores palavras do professor trabalhista Sérgio Pinto Martins, a greve merece ser entendida como:

suspensão coletiva, pois a suspensão do trabalho por apenas uma pessoa não irá constituir greve, mas poderá dar ensejo a dispensa por justa causa. A greve é, portanto, um direito coletivo e não de uma única pessoa. Só o grupo, que é o titular do direito, é que irá fazer greve. Deve haver, portanto, paralisação dos serviços, pois, de acordo com a lei, se inexistir a suspensão do trabalho não há greve. Isso mostra que a greve de zelo, em que os empregados cumprem à risca as determinações e regulamentos da empresa, esmerando-se na prestação dos serviços para provocar demora na produção, ou a “operação tartaruga”, em que os trabalhadores fazem o serviço com extremo vagar não podem ser consideradas como greve diante de nossa legislação, pois não há suspensão do trabalho (MARTINS, 2012).

Cumpre-se ressaltar que a greve deve ser temporária, pacífica, de maneira total ou parcial, que provoca a suspensão (salvo pacto em contrário) do contrato de trabalho.

Ademais, à margem de todas estas considerações, nossa *Lex Fundamentalis* ainda elevou o direito à greve, que antigamente era vedado e, por vezes, tratado como um delito, à uma garantia fundamental, porquanto esteja inserido no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, de seu texto. Assim, acerta Alexandre de Moraes ao asseverar que o direito de greve é “auto-aplicável, não podendo ser restringido ou impedido pela legislação infraconstitucional” (MORAES, 2009).

Uma vez estando regulamentada em lei, a greve, ao contrário do que muito se lê, principalmente na imprensa, não pode ser ilegal, com exceção do caso dos militares por haver expressa vedação constitucional (art. 142, §3º, IV, CRFB/88), mas, sim, abusiva. Esta abusividade se dá quando os movimentos paredistas não observam os requisitos elencados na lei n. 7.783/89 ou violam direito de outrem constitucionalmente assegurado.

A importância do direito de greve está intimamente ligada com os interesses a que ela visa defender. Neste sentido, convém trazer, uma vez mais, os precisos ensinamentos do professor trabalhista:

Num primeiro momento poder-se-ia dizer que o interesse a ser defendido por meio de greve seria ilimitado, porém não é isso que ocorre. Os limites desse interesse podem ser encontrados na própria Constituição, ao analisá-la sistematicamente. Se o direito de greve está inserido no Capítulo II, dos Direitos Sociais, do Título I, já é possível dizer que os interesses são sociais, dizendo respeito às condições de trabalho, à melhoria das condições sociais, inclusive salariais” (MARTINS, 2012).

Além dessa importância atinente aos direitos sociais, o direito de greve está, como todos os outros direitos, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o trabalhador depende do mínimo necessário para uma vida digna, tendo sentido, como já elucidou Immanuel Kant, no fato da pessoa ter o direito de ser tratada como um fim em si mesma, e não como um meio.

Por derradeiro, é importante frisar que o direito ao movimento paretista é, por vezes, a única arma eficaz que o trabalhador tem contra arbitrariedades ou negligências do empregador, sendo tal direito, desta forma, um direito social lastreado em uma garantia fundamental.

III – A greve no serviço público e a suspensão do contrato de trabalho

Em virtude da referida omissão legislativa, o movimento paretista no plano do serviço público acaba por encarar outra dificuldade: a suspensão, ou não, do contrato de trabalho durante o exercício deste direito constitucionalmente assegurado.

Conforme já abordado, a greve, em primeiro plano,

possui como principal efeito a suspensão do contrato de trabalho conforme dispõe o art. 7º da Lei n. 7.783/89. Como o contrato de trabalho fica suspenso, não há obrigação dos empregados em prestar os serviços, assim como inexistente o dever dos empregadores em efetuar o pagamento da contraprestação devida (LOURO, 2010).

Neste diapasão, convém trazer à baila o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Mandado de Injunção 708:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA Apreciação NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [...]

6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei n. 7.783/1989, in fine) (sem destaques no original) (STF, 2014).

Assim, em consonância com o disposto pela Carta Política de 1988, cumulado com o extraído da Lei n. 7.783/89 e da Consolidação das Leis Trabalhistas, o Supremo Tribunal Federal acabou por entender que a partir do momento em que os servidores públicos iniciassem o movimento paredista, haveria, de plano, a suspensão do contrato de trabalho.

Ocorre que este não foi o entendimento de parte da doutrina pátria, quando direcionadas as atenções ao serviço público federal e aos demais entes políticos que se utilizam das regras estatutárias para regular as diretrizes de seus servidores públicos.

Após a decisão da Suprema Corte brasileira, v.g., o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba (Sindjuf-PB), publicou em seu domínio eletrônico um parecer jurídico comentando acerca do tema, argumentando, principalmente, que o servidor público não celebra contrato de trabalho e não estão regidos pelo regime celetista:

Em caso de greve, não há o que se falar em suspensão de contrato de trabalho de servidor disciplinado pela Lei n. 8.112/1990, diploma esse que não contempla os funcionários celetistas, justamente porque servidor estatutário não firma contrato de trabalho, investe-se em cargo público, menor unidade do poder do Estado, após formalidades previstas em lei, assinando, sim, termo de posse, após nomeação ao cargo cuja concorrência a todos foi disponibilizada em edital, tendo ainda sua vida funcional regrada em deveres e direitos previstos em estatuto próprio.

Embora não vige mais o regime jurídico único, forma abandonada na EC n. 19/1998, deixando aberta a possibilidade de contratação de empregados públicos celetistas, os servidores estatutários federais não celebram contrato de trabalho, que é um ato formal típico de vínculo empregatício entre empresa de direito privado e o trabalhador celetista, decorrendo daí direitos trabalhistas específicos dessa categoria como FGTS, aviso prévio, negociação coletiva e data base, este último o sonho dos servidores públicos que não têm reposição inflacionária (Sindjuf-PB, s/d).

Noutra banda, urge ressaltar que o projeto de lei que tramita perante o Congresso Nacional para disciplinar e viabilizar o direito de greve dos servidores públicos prevê, em seu artigo 10, que “os dias de greve serão

contados para todos os efeitos, inclusive remuneratórios, desde que, após o encerramento da greve, sejam repostas as horas não trabalhadas, de acordo com o cronograma estabelecido pela Administração, com a participação da entidade sindical” (Sindjuf-PB, s/d).

Com efeito, conquanto assumo o risco de ficar repetitivo, cumpre repisar que, apesar da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, a questão só será, em tese, perfeitamente solucionada após a edição da legislação pertinente acerca da matéria, prestando homenagem ao princípio da segurança jurídica, que, de fato, é clamado pelos servidores públicos brasileiros.

Teorias e doutrinas à parte, certo é que na greve que os professores de universidades federais deflagraram no ano de 2012, mesmo após se passado três meses da paralisação das atividades, o Governo Federal ainda não havia cortado o ponto de seus servidores.

IV – A não essencialidade da educação

O art. 9º da Carta Política de 1988 assegura o direito de greve, sendo de competência dos trabalhadores a decisão acerca da oportunidade de exercê-lo. Determina no § 1º “que a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade” e no § 2º que “os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei” (BRASIL, 1988).

A seu turno, reza o artigo 11 da Lei n. 7.783/89 que “nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”. Aqui o legislador quis, após abarcar o direito daqueles que lutam por seus direitos sociais e garantias constitucionais, também evitar que todos os cidadãos fossem afetados com o movimento paredista. Para melhor elucidação, convém trazer à lume os serviços em que o legislador elencou como essenciais:

- Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:
- I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
 - II – assistência médica e hospitalar;
 - III – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
 - IV – funerários;
 - V – transporte coletivo;
 - VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;

- VII – telecomunicações;
- VIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X – controle de tráfego aéreo;
- XI – compensação bancária.

A importância de se definir a essencialidade ou não de um serviço, como bem já explanado, traduz-se na ideia de garantir à população o necessário acesso e garantia de seus direitos.

Ocorre que, lamentavelmente, o legislador não elencou a educação, que, como visto, é a válvula propulsora de toda uma nação, à categoria de serviço essencial. Não se sabe se tal omissão se deu por questões políticas ou mero descaso com tal direito, sendo o que se pode concluir é que, hodiernamente, o governo, ao limitar direitos sociais e garantias fundamentais da classe docente, acaba, por consequência, prejudicando milhões de estudantes em todo o território brasileiro. Afinal, se os professores estão em greve, quem será o responsável por garantir o acesso à educação para a classe discente?

V – Os números do magistério no Brasil

Na tentativa de uniformizar o magistério em todo o território brasileiro, o governo federal editou a lei n. 7.738/2008, que ficou conhecida como a “Lei do Piso”. Neste ano de 2012, o piso nacional da classe foi reajustado para R\$ 1.451,00 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais), para uma jornada de 40 horas semanais.

Em virtude de a jornada docente ser bastante diferente daquelas estabelecidas pelas demais profissões, a Lei do Piso ainda determinou “que todos os estados e municípios brasileiros aprovem planos de carreira e assegurem que 1/3 da jornada dos docentes seja destinada a atividades extraclasse, como correção de provas e trabalhos e planejamento de aulas”.

Em razão dessa obrigatoriedade, além de rios de tintas serem derramados acerca do controvertido tema, foi proposta junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade de n. 4167 contra o aludido diploma legal. Os fundamentos trazidos pelos requerentes da ação, governadores dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará, foram, principalmente, incompetência para regulamentação da matéria, porquanto a competência extraordinária não abarcaria tal matéria, mas, apenas a fixação do piso salarial, descumprimento do princípio da autonomia dos entes federados e afronta ao princípio

da proporcionalidade, tendo em vista que a regulamentação poderia sobrecarregar os cofres públicos estatais e municipais.

Entretanto, em que pese tais posicionamentos, o Supremo Tribunal Federal acabou considerando constitucional a lei n. 7.738/2008, sob o argumento de que é de competência da União dispor acerca de normas gerais relativas ao piso salarial do magistério (fulcrado nos artigos 22, XXIV, 24, IX e 214, III, todos da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como entendeu ser “constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse”:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008 (STF, 2014).

Com a decisão da Corte Suprema brasileira, esperava-se haver uma trégua na guerra entre professores e o Estado. Contudo, não foi o que de fato aconteceu.

Após a aludida decisão, o sítio eletrônico do **Portal Terra** publicou uma matéria em seu domínio virtual informando que vários estados brasileiros, como Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Pará, Maranhão e Amapá, não estavam pagando o piso salarial estabelecido em lei. Destarte, greves a todo instante são deflagradas em todo o território brasileiro, conquanto até os professores do Distrito Federal, que paga o maior piso no país, também tenha frequentemente realizado o movimento paredista em busca de melhores condições (PORTAL TERRA, s/d).

Não se sabe quando esse conflito irá acabar, só tendo a certeza que, não obstante o desgaste que o magistério vem sofrendo, as maiores vítimas deste choque estão sendo os estudantes brasileiros.

VI – Direito de greve do servidor público

Antes de adentrarmos ao tema central do tópico em epígrafe, convém registrar que o legislador constituinte, a partir da redação dada pela Emenda Constitucional 19 de 1998, nunca se quedou em garantir o direito de greve aos servidores públicos.

O artigo 37 da Carta Política, que trata da Administração Pública e também dos servidores públicos, em seu inciso XII, disciplina que “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”, sendo, de tal sorte, uma norma constitucional de eficácia limitada.

Ocorre que, malgrado tenham se passado doze anos desde a entrada em vigor da aludida emenda constitucional, o Poder Legislativo ainda não se preocupou em redigir a famigerada lei específica para regular o direito de greve dos servidores públicos, conferindo, em princípio, à administração pública posição privilegiada quando comparada aos demais empregadores do setor privado. Afinal, ao não redigir a aludida lei, o legislador acabou criando obstáculos no caminho do servidor ao tentar fazer valer seus direitos regulados por Estatuto, pela CLT e, mormente, pela Constituição Federal.

Em melhores palavras, com a devida precisão que lhe é peculiar, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, por ocasião de seu voto no Mandado de Injunção 712-8/PA, aduziu que:

Entendido como norma de eficácia limitada, o texto normativo constitucional depende da emissão de

normatividade futura, que lhe integre eficácia, dando-lhe capacidade de execução. Reclama-se, portanto, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição (STF, 2007).

Irresignados com a omissão legislativa, os servidores públicos, de diversos estados federados, passaram a lançar mão do remédio constitucional adequado à situação em comento: o mandado de injunção, que, nas palavras do professor,

consiste em uma ação constitucional de caráter civil e de procedimento especial, que visa suprir uma omissão do Poder Público, no intuito de viabilizar o exercício de um direito, uma liberdade ou uma prerrogativa prevista na Constituição Federal (MORAES, 2009).

De fato, ante tal situação fática, estamos verdadeiramente diante de uma situação em que não existe norma reguladora de uma previsão constitucional e há efetiva “inviabilização do exercício dos direitos e liberdades constitucionais” (MORAES, 2009).

Ao enfrentar o tema pela primeira vez, o Supremo Tribunal Federal “entendeu que os servidores públicos civis não podem exercer o direito de greve antes da edição da lei complementar mencionada pelo inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal (MI. 20-4-DF; Rel. Min. Celso de Mello, j. 19-5-94, LTr 58-06/647)” (MARTINS, 2012).

Hodiernamente, entretanto, ao encarar mais uma vez o tema em questão, através do Mandado de Injunção, o Supremo Tribunal Federal, modificando seu anterior posicionamento, julgou procedente o indigitado remédio constitucional adotando a posição concretista geral – fazendo com que a decisão, nas palavras do professor constitucionalista, “tenha efeito erga omnes, implementando o exercício da norma constitucional através de uma normatividade geral até que a omissão seja suprida pelo poder competente” (MORAES, 2010). Com efeito, a Corte se posicionou no sentido de suprir a omissão legislativa, determinando que seja conferido o direito de greve aos servidores públicos, mediante à aplicação da lei n. 7.783/89, ou seja, do diploma legal que confere o direito ao movimento paredista aos trabalhadores do setor privado.

VII – Direito à greve *versus* direito à educação: uma ponderação de interesses à luz da Constituição da República Federativa do Brasil

Ab initio, antes de traçar quaisquer considerações atinentes ao tema em epígrafe, urge analisar o que seria esta ponderação de interesses à luz da Constituição Federal. Ponderar, de acordo com o “Dicionário Houaiss”, “é pesar os prós e os contras”, sendo que, nos ensinamentos do mesmo léxico, ponderação é agir com “bom senso, prudência” (HOUAISS, s/d).

Quando se propõe analisar o presente tema, o jurista deve, genuinamente, sopesar os bens jurídicos que estão em conflito à luz da *Lex Fundamental* em vigor, dispensando total precaução com fincas a verificar pra qual lado a balança irá pender. Em melhores palavras, melhor disse Daniel Sarmento:

O pluralismo de ideias existente na sociedade projeta-se na Constituição, que acolhe, através de seus princípios, valores e interesses dos mais diversos matizes. Tais princípios (...) entram às vezes em tensão na solução de casos concretos. Como observou Karl Engisch, a contradição principiológica é um fenômeno inevitável, na medida em que constitui um reflexo natural das desarmonias que surgem numa norma jurídica pelo facto de, na constituição desta, tomarem parte diferentes ideias fundamentais entre as quais se pode estabelecer o conflito. Assim, a ponderação de interesses consiste justamente no método utilizado para a resolução destes conflitos constitucionais. Tal método caracteriza-se pela sua preocupação com a análise do caso concreto em que eclodiu o conflito, pois as variáveis fáticas (...) afiguram-se determinantes para a atribuição do ‘peso’ específico a cada princípio em confronto, sendo, por consequência, essenciais à definição do resultado da ponderação” (SARMENTO, 2002).

Elucidando, ainda mais, o tema, o professor constitucionalista ainda infere que o método ponderador só se torna imprescindível quando estiver

caracterizada a colisão entre pelo menos dois princípios constitucionais incidentes sobre o caso concreto. Assim, a

primeira tarefa que se impõe ao intérprete, diante de uma possível ponderação, é a de proceder à interpretação dos cânones envolvidos, para verificar se eles efetivamente se confrontam na resolução do caso, ou se, ao contrário, é possível harmonizá-los (SARMENTO, 2002).

Destarte, é comezinho que havendo o conflito entre dois direitos ou princípios, cabe ao exegeta se valer do método de ponderação de interesses com o fito de verificar qual deles têm mais “peso” para a relação jurídica, malgrado seja cediço que não há hierarquia entre os princípios constitucionais. Neste sentido, melhor disse Chamone:

As normas constitucionais têm igual dignidade; em outras palavras: não há normas constitucionais meramente formais, nem hierarquia de supra ou infra-ordenação dentro da Constituição, conforme asseverou CANOTILHO. Existem, é certo, princípios com diferentes níveis de concretização e densidade semântica, mas nem por isso é correto dizer que há hierarquia normativa entre os princípios constitucionais. Com efeito, como decorrência imediata do princípio da unidade da Constituição, tem-se como inadmissível a existência de normas constitucionais antinômicas (inconstitucionais), isto é, completamente incompatíveis, conquanto possa haver, e geralmente há, tensão das normas entre si (CHAMONE, 2006).

No caso em comento, pode-se visualizar o confronto direto entre direitos fundamentais elencados na CRFB/88, isto é, o direito à greve e o direito à educação. Durante o transcorrer do presente trabalho, foi possível traçar apertadas sínteses acerca da importância destes valores, não podendo o exegeta se olvidar de suas aplicações e garantias.

No entanto, a indagação trazida pelo título da presente abordagem necessita que as atenções sejam a ela voltadas com bastante acuidade, sendo mister verdadeiramente ponderar os interesses sem que a balança penda para um lado de forma desproporcional e injusta.

Prima facie, não se pode simplesmente deixar de tutelar o direito à greve dos profissionais de educação, tendo em vista sua legalidade e todos os demais motivos já dispostos no presente trabalho. Afinal, como cediço, o movimento grevista é, muitas vezes, a única arma que o servidor público tem contra as arbitrariedades da Administração Pública.

Noutra banda, voltando os olhos para a questão salarial, que é a principal reivindicação de quase todas greves, não se pode, sobremaneira, perder da memória o caráter alimentar do salário ou remuneração, o que legitima, mais ainda, o exercício do direito ao movimento paredista.

Entretantes, a questão não é tão simples assim.

Ora, inúmeros são os dispositivos constitucionais, e, sem deslembrar dos infraconstitucionais, que citem e clamem proteção à educação, o que, como sabido e ressabido, não poderia ser diferente. Afinal, se tal direito é, como defendido por estudiosos e políticos, a base de toda a sociedade, deveria, em tese, estar um degrau acima de diversos outros direitos assegurados pela Carta Magna de 1988.

Neste norte, a paralisação das atividades dos profissionais de educação acarreta um dano irreparável, ou de difícilíssima reparação, para diversos estudantes em todo o território nacional. Desta feita, uma vez ferido o tronco do ensino público brasileiro, o Brasil corre o grande risco de ver sua árvore, que já não inspira solidez, estagnar seu florescimento.

O ideal, de certa forma, seria encontrar outra maneira de os professores lutarem pelos seus direitos – que não devem ser suprimidos ou deixados de lado -, sem, contudo, afetar milhões de alunos que carecem de um ensino público de qualidade, por mais utópico que tal afirmação pareça ser nos dias atuais.

Destarte, a greve deve, o que não quer dizer que já não é, a *ultima ratio* de tutela aos direitos dos profissionais da educação, de modo a não causar danos irreversíveis ao ensino público nacional e aos estudantes que dele necessitam para um futuro melhor.

Noutro giro, é de notória sabedoria de todos que muitos alunos frequentam a escola diariamente para, além de aprender um pouco mais para sua formação profissional, ter um prato de comida na mesa, que, muitas vezes, pode ser a única refeição que terão no decorrer do dia.

Olhando por este norte, imperioso se faz notar que a greve dos profissionais de educação, em que pese afete gravemente o ensino público brasileiro, acaba trazendo um problema ainda mais grave para o desenvolvimento do país, à vista dos problemas estruturais de extrema miséria e falta de alimentação digna nas mesas das famílias brasileiras.

Assim, um movimento paredista que afronte tais direitos e garantias fundamentais corre imensurável risco de dar as mãos à abusividade. Lado outro, a restrição ao direito de greve também tem o condão de impor aos prejudicados graves restrições aos mesmos direitos.

Ex positis, cabe ao Direito tentar, até a última instância, harmonizar o duelo entre os direitos, sendo que, não sendo possível tal situação, realizar uma justa ponderação de interesses de modo a satisfazer o bem máximo da

sociedade, que, muito além de discussões doutrinárias, jurisprudenciais e sociológicas, deve ser a Justiça!

Considerações finais

Como visto, a discussão acerca do direito de greve dos professores em confronto com a necessidade de preservação do direito à educação dos estudantes brasileiros está longe de ser pacificada na doutrina e na jurisprudência. Ademais, nem mesmo o legislador, em virtude da omissão constituinte, foi capaz de se posicionar acerca do tema. Desta maneira, as discussões fervorosas sempre existiram, subsistem e, dificilmente, deixaram de se fazer presentes no âmbito político brasileiro.

Paralelamente à tais questões, o ensino público vem ruindo gradativamente, sobretudo em virtude da inércia legislativa e da rotineira falta de recursos endereçados ao Ministério da Educação e aos demais entes políticos brasileiros.

Desta feita, as greves se intensificam a todo o momento no Brasil, fazendo com que os professores se desgastem perante à Administração Pública e os alunos deixem de ter acesso a um direito fundamental imprescindível para sua formação profissional, qualidade de vida e, indiretamente, o desenvolvimento de toda nação.

Isso posto, em virtude das questões levantadas durante toda a abordagem, conclui-se que caberá ao Direito, no caso concreto, estabelecer uma ponderação entre o direito à greve e o direito à educação para que o magistério brasileiro tenha uma remuneração digna e proporcional à importância de sua existência e os alunos não tenham que se preocupar com questões alheias aos seus domínios, passando a se concentrar, tão somente, nos livros e cadernos.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 ago. 2012.

CHAMONE, Marcelo Azevedo. Estudos sobre interpretação constitucional. Jus Navigandi, Teresina, 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9032>>. Acesso em: 30 ago. 2012.

HOUAISS. **Grande dicionário Houaiss da língua portuguesa**. s/d. Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/>>.

LIMA, Paulo Gomes. A importância do papel do professor para o sucesso da educação. s/d. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/13500666/A-IMPORTANCIA-DO-PAPEL-DO-PROFESSOR-PARA-O-SUCESSO-DA-EDUCACAO-PROF-DR-PAULO-GOMES-LIMA-UFGD>> Acesso em: 09 jul 2012.

LOURO, Henrique da Silva. Os efeitos jurídicos decorrentes da aprovação do “estado de greve”. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2590, 4 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17053>>. Acesso em: 7 ago. 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. Atlas: São Paulo, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2010.

PORTAL TERRA. **Mapa dos pisos dos professores**. Disponível em: <<http://www.terra.com.br>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

SINDJUF-PB. **É legal a suspensão do contrato de trabalho de servidor público federal?** s/d. Disponível em: <<http://sindjufpb.org.br/node/2350>>. Acesso em: 16 jun. 2012.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Injunção – 712-8/PA**. Relator Ministro Eros Grau. Acórdão 12/04/2007. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/282_MI712_-_Eros_Grau.pdf>.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial**. 20 ago. 2014. p. 1901. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/75181225/stj-20-08-2014-pg-1901>>. (TEXTO DO 2012)